



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

L E I - Nº 255/83

DE 01 DE DEZEMBRO DE 1.983

"REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS SERVIDORES, PARA DESPESAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Senhor Dr. Benedito Lauro de Lima, Prefeito Municipal de Pinhalzinho,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - O regime de adiantamento é aplicável aos / casos de despesas definidos nesta lei e consiste na entrega de numerários a servi dor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos nos casos de:

- I- Viagem a serviço da Municipalidade, inclusive, diárias e ajuda de custo.
- II- Despesas Judiciais,
- III- Aquisição de livros, jornais e revistas e publicações especializadas, destinadas à biblioteca e coleções;
- IV- Aquisição de gêneros alimentícios para os serviços médicos hospitalares, assis tenciais e educacionais;
- V- Despesas de viagem, alimentação e estadia de delegações oficiais, esportivas, ou escolares, representativas do Município;
- VI - Despesas com alojamentos e alimentação de delegações esportivas ou escolares de outros Município, que participarem de certames organizados pela Prefeitura Municipal;
- VII - Satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo à Fazenda Munici pal;
- VIII- Despesas de segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de si tío;
- IX - Despesas com aquisição de medicamentos de urgência e não existente em esto-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

cont. folha 2

ques nos estabelecimentos hospitalares e de pronto socorro.

X - Despesas com recepção e homenagens;

XI - Despesas com comemoração de datas cívicas e festivas;

XII - Despesas miudas, de pronto pagamento;

Parágrafo Único - Considera-se despesa miuda de pronto pagamento a que se fizer:-

a) - Com selos postais, telegramas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e outras de pequeno vulto;

b) - Com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidade restritas, para uso e consumo próximo ou imediato;

c) - Com artigos farmaceuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo proximo e imediato.

Artigo 3º - Todos os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal

Artigo 4º - Os pedidos de adiantamento deverão conter expressamente o seguinte:-

a) - O cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o / adiantamento;

b) - Disposto legal em que se baseie;

c) - A importância requisitada e o fim a que se destina;

d) - A dotação orçamentária, conforme discriminação da tabela explicativa, ou o / crédito por onde deve ocorrer a despesa.

Artigo 5º - Os adiantamentos serão escriturados como / despesa efetiva à conta das respectivas consignações e sub-consignações, ou créditos especiais.

Artigo 6º - Não se fará adiantamentos a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos para a mesma finalidade, sem a devida prestação de conta.

Artigo 7º - Os adiantamentos para atender despesa miudas e de pronto pagamento não poderão exceder ao valor de três UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL).

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

cont. folha 3

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 8º - O funcionário responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que o receber.

§ 1º - A prestação de contas de adiantamento feito para despesas de viagem se fará dentro de até 30 (trinta) dias, contados da data de regresso do funcionário.

§ 2º - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente, deverá ser feito até 20 / de dezembro do mesmo ano.

Artigo 9º - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

Artigo 10º - Os recolhimentos de saldos de adiantamento, serão escriturados como despesa a anular, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou em vigor o crédito em que tenha sido empenhada a despesa. Em caso contrário, serão contabilizados como Receita Eventual.

Artigo 11º - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.

Artigo 12º - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

Artigo 13º - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a Divisão de Contabilidade convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis, para esclarecimento de dúvidas surgidas.

§ 1º - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 2º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender o pedido de esclarecimento, poderá o Prefeito Municipal glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

cont. folha 4

promova o recolhimento da importância igual à soma correspondentes glosados, de imediato ou de forma prevista no artigo 22 desta lei.

Artigo 14º- A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituídas de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 1º - Os comprovantes das despesas realizadas pode / consistir:

a) - em nota de venda a consumidor, emitida por comerciante, da qual conste o número de inscrição, a data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário o global, acompanhado de recibo, na forma da lei;

b) - em recibos de serviços prestado ou fornecimento feito, quando se tratar de comerciante, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, nome do adquirente e discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

§ 2º - Para as despesas miudas e de pronto pagamento / em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como / as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º - O responsável pela aplicação da adiantamento não poderá pagar-se a si próprio.

§ 4º - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas assinaturas de duas testemunhas que assistiram ao ato.

§ 5º - Em cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, feito por outro servidor.

§ 6º - Os documentos devem ser visados pela autoridade imediatamente superior ou responsável pelo adiantamento.

§ 7º - Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem / a necessária ressalva por autoridade competente.

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

cont. folha 5

OF. N.º

§ 8º - No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência desse transporte, ou a existência de outros meios mais módicos de comunicação.

Artigo 15º - Quando ocorrer a aquisição de material / permanente, deverá constar do processo de prestação de contas a declaração de que os bens foram escriturados como acervo do patrimônio do Município.

Artigo 16º - Nas compras e serviços efetuados através / de adiantamento, deverá ser rigorosamente observado o princípio da licitação que será sempre requisitada à comissão permanente de licitações.

Artigo 17º - Para efeito do disposto no artigo anterior é vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo ser viço de caráter continuado.

Artigo 18º - As prestações de contas serão examinadas / sob os seguintes aspectos:-

- a) - exatidão aritmética;
- b) - propriedade da verba;
- c) - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- d) - justificacão de despesa;

Artigo 19º - A aprovaçãõ de contas prestadas importa / em quitaçãõ e baixa de responsabilidade.

DAS MULTAS

Artigo 20º - Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 8º desta lei, será imposta a multa / de 5% (cinco por cento) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituicão dos saldos.

Parágrafo Único - Se, além disso, o responsável não / apresentar as contas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto nesta ar tigo, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Pre feito Municipal, que determinará instauracão do inquérito administrativo, na forma da Lei.

Artigo 21º - Quaisquer outras infrações de normas le - gais ou regulamentres, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multas

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

cont. folha 6

OF. N.º

não superior a 10 (dez) vezes do valor da UFM(Unidade Fiscal Municipal)independen-
temente de reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Artigo 22º - As multas de que tratam os artigos 20 e 21
desta lei serão impostas pelo Prefeito Municipal e poderão ser descontadas do res-
ponsável, em folhas de pagamento, pela quinta parte de seus vencimentos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23º - A presente lei não elide nem restringe os
preceitos legais, estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimen-
tos, prestações de serviços ou execução de obras.

Artigo 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua /
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 01 de dezembro de 1.983


Angela C. de Faria
SECRETÁRIA


BENEDITO MAURO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL